

À Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças e Orçamento da Câmara de vereadores de Pinhão.

O Vereador que este subscreve, *in fine*, com fulcro no § 1º do art. 223 do Regimento Interno desta Casa, vem respeitosamente requerer os seguintes esclarecimentos:

1Cumprir observar ainda que, conforme se infere da sentença proferida Autos n.º 0001071- 07.2020.8.16.0134 - Ação de Violação aos Princípios Administrativo, a Câmara de Vereadores de Pinhão **violou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa**, razão pela qual foi declarada a nulidade do ato administrativo - Decreto Legislativo n. 02/2014 e determinada a realização de novo parecer e a edição do Decreto correspondente a prestação de contas do exercício financeiro de 2010, pela Câmara Municipal de Pinhão:

É incontroverso que a prestação de contas do requerente José Vitorino Prestes foi rejeitada sem a instauração de contraditório e ampla defesa e que prescinde de se reconhecer a ilegalidade do ato administrativo e da reunião, conforme reconheceu o procurador da parte requerida, em sede de contestação.

Com efeito, merece concentração a análise quanto à legalidade do ato administrativo, Decreto Legislativo n. 02/2014, de 10/10/2014, que julgou a prestação de contas sem a prévia instauração de contraditório e ampla defesa e a rejeição do parecer prévio do TCE/PR para julgar novamente as contas, o que exigiria o voto de 2/3 dos vereadores (artigo 31, § 2º, da CF).

Compulsando os documentos juntados com a inicial, não foi possível averiguar que, antes da edição do Decreto Legislativo n. 02/2014, foi propiciado ao requerente apresentar defesa em relação ao parecer de reprovação de contas exarado pelo TCE.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa figuram como verdadeiras garantias constitucionais, conforme pode ser observado pela simples leitura do dispositivo – inciso LV, do art. 5º, da CF/88. Ambos devem ser observados nas esferas processuais administrativa e judicial, sob pena de nulidade absoluta de todo “iter” processual.

No presente caso, sendo o julgamento das contas do requerente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1.º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

Ainda de acordo com a decisão monocrática proferida pelo relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão de Parecer Prévio 263/2015, do Tribunal Pleno, de 10/12/2015, emitido no processo 804948/14, de pedido de rescisão, alterou a decisão anterior, opinando pela regularidade das contas da municipalidade no exercício de 2010 (seq. 1.7–1º g.). Mesmo sendo disso comunicado (seq. 1.8), a requerida Câmara de Vereadores, em reunião fechada, não reapreciou as contas e manteve reprovação, mesmo sem aprovação de 2/3 dos membros do legislativo, do que se denota a aparente ilegalidade.

Corroborando tal entendimento o parecer ministerial também se manifestou nesse sentido, a Câmara Municipal pode afastar o parecer do Tribunal de Contas por decisão de 2/3 dos vereadores, conforme previsto no artigo 31, §2º da CF/88, artigos 65 e 66 da Lei Orgânica do Município e 223 a 226 do Regimento interno da Câmara Municipal de Pinhão, contudo, não cabe ao órgão se recusar a deliberar.

E ressaltou que no novo julgamento pela casa legislativa municipal deve-se garantir o direito ao contraditório.

Assim, reconhecida a nulidade do ato administrativo, imperiosa a realização de novo parecer e a edição do Decreto correspondente a prestação de contas do exercício financeiro de 2010, pela Câmara Municipal de Pinhão.

2. Outrossim, a Lei Orgânica do Município e o Regimento interno desta Casa de Leis, em total violação à Constituição Federal são omissos em relação a obrigatoriedade da concessão do contraditório e ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo, quando da análise dos pareceres prévios pertinentes aos processos de prestação de contas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado e conseqüentemente, são omissos quanto a sua forma e prazos.

Assim sendo, em respeito ao Princípio da Legalidade, que é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público, visto que, os agentes

da Administração Pública e, no nosso caso, os Legisladores, devem atuar sempre conforme a lei vigente, não há como se proceder sequer a leitura de referidas matérias, sem antes adequarmos a legislação local, Lei Orgânica e ou somente o Regimento Interno desta Casa, a fim de regulamentarmos os procedimentos – forma, prazos e recursos (se for o caso), para concessão do contraditório e ampla defesa por parte dos Chefes do Poder Executivo, em processos administrativos referente à apreciação e deliberação acerca dos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas.

Por fim, como agentes políticos que somos, não podemos agir como “donos”, que podem fazer o que lhe pareçam mais cômodo, pois não nos é concedida liberdade nem vontade pessoal. Vale aqui a máxima: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Se assim não for, estaremos sujeitos, a saber:

a. a cometer abuso de autoridade – conforme prevê a lei **contra** o abuso de autoridade nº 13.869/19, norma esta que expande o que a legislação anterior entendia como condutas excessivas por parte de servidores públicos e autoridades;

b. Descumprimento à decisão Judicial proferida nos autos nº 0001071- 07.2020.8.16.0134 - Ação de Violação aos Princípios Administrativo.

Diante do exposto, venho requerer esclarecimentos quanto ao que segue:

a. Qual fundamento legal utilizado por esta Comissão para concessão do prazo de 10 dias corridos para apresentação das razões de defesa do interessado responsável pelas prestações de contas anuais de 2006 e 2010 – relativas ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 33/2008 – Primeira Câmara Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do acórdão de Parecer Prévio n.º 263/2015 –

Tribunal Pleno Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respectivamente?;

- b. Qual a legislação utilizada e qual o trâmite processual administrativo seguido por esta Comissão para a análise e julgamento das prestações de contas anuais de 2006 e 2010 – relativas ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 33/2008 – Primeira Câmara Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do acórdão de Parecer Prévio n.º 263/2015 – Tribunal Pleno Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respectivamente?;
- c. Pode esta Comissão realizar seus trabalhos, pertinente a análise e emissão de parecer final relativamente às prestações de contas anuais de 2006 e 2010 – relativas ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 33/2008 – Primeira Câmara Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do acórdão de Parecer Prévio n.º 263/2015 – Tribunal Pleno Tribunal de Contas do Estado do Paraná sem que, contudo, a Câmara de Vereadores de Pinhão, tenha normatizado o tramite legal incluindo o devido contraditório e ampla defesa, os prazos de de apresentação da defesa prévia e alegações finais, recursos, etc? Não seria o caso de se propor a sua regulamentação antes do seu trâmite, em respeito ao princípio da Legalidade?

Nestes termos pede deferimento.

Pinhão, 03 de novembro de 2020.



Alain Cesar de Abreu

Vereador